PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO GAB/PMI Nº 191 DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Rogério Barbosa Mesquita
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, representado pela Prefeita Municipal, Senhora **PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Municipal que **"RREVOGA A LEI Nº 1467/2020, DE 20 DE ABRIL 2020, E ALTERA OS ARTIGOS 13, 14, 21, 27 E 29 DA LEI Nº 707, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUI O REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL

C.M.I - GABINETE
Prot. Nº ____/____
05/03/21
Ass. Data

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE Nº 21/2021.

A sua Excelência

Rogério Barbosa Mesquita
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA,

Tenho por satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para escrutínio dessa digna Casa Legislativa o presente projeto de lei que **"REVOGA A LEI Nº 1467/2020, DE 20 DE ABRIL 2020, E ALTERA OS ARTIGOS 13, 14, 21, 27 E 29 DA LEI Nº 707, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUI O REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

DA JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.ª Projeto de Lei que tem por finalidade a alteração dos artigos 13, 14, 21, 27 e 29 na Lei Municipal nº 707, de 22 de fevereiro de 2010, Lei que Institui o Regime de Próprio de Previdência Social no Município de Irauçuba.

Esta alteração de artigos desta Lei que institui o Regime de Próprio de Previdência Social do Município de Irauçuba se faz necessária devido às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 que precisam ser implementadas no Município de Irauçuba.

E a revogação da Lei nº 1467/2020, de 20 de abril 2020, se faz necessária por conta das alterações ora implementadas.

Destacamos a importância da matéria e por isso pedimos sua aprovação.

Renovo à V. Exª e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, 03 de Março de 2021.

Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

"REVOGA A LEI Nº 1467/2020, DE 20 DE ABRIL 2020, E ALTERA OS ARTIGOS 13, 14, 21, 27 E 29 DA LEI Nº 707, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUI O REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba e com fundamento nas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, apresenta o seguinte projeto de lei a esta proba casa legislativa:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 707, de 22 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13. As contribuições previdenciárias de que tratam o art. 12, incisos I e II, serão de 14,00% e 14,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

.....

Art. 14. A contribuição previdenciária de que trata o art 12, inciso III, será de 14% incidente sobre a parcela que supere o valor do teto das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

.....

Art.21(...)

§2° O parcelamento do valor apurado no caput do presente artigo será efetivado em prestações mensais no prazo máximo de 60(sessenta) meses, sendo vedadas a remissão e a anistia das contribuições, conforme estabelece o art. 195, § 11, da Constituição Federal de 1988.

.....

Art.27(...)

§ 6º O auxílio-doença será pago diretamente pelo ente municipal previsto no art. 6º, inciso I, da presente Lei e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

.....

Art.29(...)

§ 5º O salário maternidade será pago diretamente pelo ente municipal previsto no art. 6º, inciso I, da presente Lei e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo deverá editar decreto para regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, 03 de Março de 2021.

Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1.467 DE 20 DE ABRIL DE 2020.

"ALTERA OS ARTIGOS 13, 14, 21, 27 E 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 707, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUI O REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmera Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os artigos 13, 14, 21, 27 e 29 da Lei Municipal nº 707, de 22 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 As contribuições previdenciárias de que tratam o artigo 12, incisos I e II, serão de 12,17% e 14,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 14 A contribuição previdenciária de que trata o artigo 12, inciso III, será de 14% incidente sobre a parcela que supere o valor do teto das aposentadoria concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art.21

§2° O parcelamento do valor apurado no caput do presente artigo será efetivado em prestações mensais no prazo máximo de 60(sessenta) meses, sendo vedadas a remissão e a anistia das contribuições, conforme estabelece o art. 195, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Art.27

§ 6º O auxílio-doença será pago diretamente pelo ente municipal previsto no art. 6º, inciso I, da presente Lei e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art.29

§ 5º O salário maternidade será pago diretamente pelo ente municipal previsto no art. 6º, inciso I, da presente Lei e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."

Art. 2º. A Chefe do Poder Executivo deverá editar decreto para regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigora na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, aos 20 dias do mês de Abril de 2020.

Geraldina Lopes Braga
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 707 DE 22/02/2010

08

Federal nº 9.717/98, sendo passivo o gestor do Fundo das medidas legais cabíveis e a processo administrativo nos termos da legislação cabível.

Art. 13 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 12,17% e 11,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 68, desta lei; e

MUNICÍPIO APROVADO unicef EDIÇÃO 2008

dezembro de 2043, conforme Estudo Atuarial Inicial a ser efetivado anualmente.

Art. 14 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11 % incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdencia Social, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor

MUNICÍPIO APROVADO unicef EDIÇÃO 2008

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 12.

Art. 18. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no vencimento em questão.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 19. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso para RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL fica sujeita a juros de 1% ao mês, acrescidos da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou a maior, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover parcelamento de dívidas do Município de IRAUÇUBA para com o Regime Próprio de Previdência Social de IRAUÇUBA, conforme regulamentação do órgão fiscalizador competente.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef
EDIÇÃO 2008

13

§ 1º O índice utilizado para atualização dos montantes dos valores devidos, e objeto de parcelamentos, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e o índice para atualização das parcelas vincendas e das eventuais parcelas vencidas será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA

§ 2º O parcelamento do valor apurado no caput do presente artigo, será efetivado em prestações mensais que variam de 60 (sessenta) a 240 (duzentos e quarenta), conforme legislação federal vigente.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Benefícios

Art. 22. O RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

MUNICÍPIO APROVADO unicef EDIÇÃO 2008

GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção V
Do Auxílio-Doença

Art. 27. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2° O funcionamento, as atribuições e os vencimentos da Junta Médica Municipal deverão ser aprovados por Decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 5º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 28. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef
EDIÇÃO 2008

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 29. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 30. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

MUNICÍPIO APROVADO
unicef
EDIÇÃO 2008

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE **JUSTIÇA E REDAÇÃO** DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO **PROJETO DE LEI N°. 21/2021**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 21/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***"Revoga a Lei nº 1.467/2020 de 20 de abril de 2020, e altera os artigos 13, 14, 21, 27 e 29 da Lei nº 707, de 22 de fevereiro de 2010, que institui o Regime de Próprio de Previdência Social do Município de Irauçuba, e dá outras providências"***, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, em 05 de março de 2021.

Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Presidente

Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Relator

João Batista Sousa Silva - PDT
Membro

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE **FINANÇAS E ORÇAMENTO** DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO **PROJETO DE LEI Nº. 21/2021**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 21/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal que ***"Revoga a Lei nº 1.467/2020 de 20 de abril de 2020, e altera os artigos 13, 14, 21, 27 e 29 da Lei nº 707, de 22 de fevereiro de 2010, que institui o Regime de Próprio de Previdência Social do Município de Irauçuba, e dá outras providências"***, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, em 05 de março de 2021.

Valmir Mota Rafael - PDT
Presidente

Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Relator

Antônio Azevedo de Melo - PSD
Membro

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO **PROJETO DE LEI N°. 21/2021**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 21/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal que ***"Revoga a Lei nº 1.467/2020 de 20 de abril de 2020, e altera os artigos 13, 14, 21, 27 e 29 da Lei nº 707, de 22 de fevereiro de 2010, que institui o Regime de Próprio de Previdência Social do Município de Irauçuba, e dá outras providências"***, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, em 05 de março de 2021.

Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Presidente

Valmir Mota Rafael - PDT
Relator

Francisco Barros Matias - PSL
Membro

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO **PROJETO DE LEI Nº. 21/2021**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 21/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal que ***"Revoga a Lei nº 1.467/2020 de 20 de abril de 2020, e altera os artigos 13, 14, 21, 27 e 29 da Lei nº 707, de 22 de fevereiro de 2010, que institui o Regime de Próprio de Previdência Social do Município de Irauçuba, e dá outras providências"***, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, em 05 de março de 2021.

Antônio Azevedo de Melo - PSD
Presidente

João Batista Sousa Silva - PDT
Relator

Raimundo Alves Lopes - PSB
Membro

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE **AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE** DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO **PROJETO DE LEI N°. 21/2021**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº. 21/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal que ***"Revoga a Lei nº 1.467/2020 de 20 de abril de 2020, e altera os artigos 13, 14, 21, 27 e 29 da Lei nº 707, de 22 de fevereiro de 2010, que institui o Regime de Próprio de Previdência Social do Município de Irauçuba, e dá outras providências"***, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, em 05 de março de 2021.

Francisco Xavier Asevedo Mesquita - PDT
Presidente

Abelhardo Araújo Alcântara - PSD
Relator

Walmar de Andrade Braga Filho- PSB
Membro